



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07297/15

Administração Direta Municipal. Município de Pombal.
Pregão Presencial nº 044/2015. Regularidade com
ressalvas da licitação. Aplicação de multa.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 02276/2016

PROCESSO: 07297/15.

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Pombal.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial nº 044/2015.

OBJETO: Aquisição de material elétrico e hidráulico para atender as necessidades de diversas secretarias do Município.

PROponentes Vencedores: CWC Distribuidora Ltda, Eletronor Engenharia e Comércio Ltda. e Oseas Martins Ferreira.

VALOR LICITADO: R\$ 1.409.399,58 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução, após análise da documentação pertinente, entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável em virtude das seguintes irregularidades:

- Falta de discriminação suficiente do objeto da licitação, uma vez que os itens presentes no termo de referência, em sua maioria, não apresentam uma definição precisa e suficiente, ensejando dúvidas aos eventuais interessados;
- Ausência da Ata de Registro de Preços.

Devidamente citada, a Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou pelo (a):

- a) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS do procedimento em análise;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade gestora, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Prefeita), nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÕES à atual Administração da Prefeitura Municipal de Pombal no sentido de nos procedimentos futuros orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o relatório, tendo sido realizada notificação para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07297/15

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da instrução dos autos que as eivas constatadas são insuficientes para macular integralmente o procedimento de licitação em análise, cabendo, no entanto, a devida penalização pecuniária em desfavor da gestora responsável.

Isto posto, em consonância com o entendimento ministerial, voto no sentido de que esta Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 044/2015;

2) Aplique multa pessoal à Prefeita Municipal de Pombal, Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalentes a 22,09 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal¹, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomende ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como os princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 044/2015;

2) Aplicar multa pessoal à Prefeita Municipal de Pombal, Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalentes a 22,09 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em

¹LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:

I - (...)

II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07297/15

caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como os princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de julho de 2016

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO